



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.511 - DF (2014/0194287-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : NILZA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CLEBER VILELA BROSTEL E OUTRO(S)  
GERALDO VIEIRA MALVAR E OUTRO(S)  
OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)  
RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)  
VILMAR MEDEIROS SIMÕES  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA  
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO CSF S/A  
**ADVOGADO** : EIJI JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 536 DO CPC E NO ARTIGO 263 DO RISTJ. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme dispõem os artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, são considerados feriados de carnaval somente a segunda e terça-feira.
3. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, a Quarta-feira de Cinzas é considerado dia útil, não obstante o expediente forense seja limitado ao turno vespertino. Precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.511 - DF (2014/0194287-8)**

EMBARGANTE : NILZA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADOS : CLEBER VILELA BROSTEL E OUTRO(S)  
GERALDO VIEIRA MALVAR E OUTRO(S)  
OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)  
RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)  
VILMAR MEDEIROS SIMÕES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA  
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO CSF S/A  
ADVOGADO : EIJI JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NILZA FERNANDES DA SILVA contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA COM BASE NAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Concluindo a instância de origem, à luz das provas acostadas aos autos, que o pagamento da fatura do cartão de crédito se deu, não perante a instituição financeira ré, mas nas dependências do próprio supermercado vinculado ao referido cartão, a revisão do julgado quanto ao ponto demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A falta de impugnação objetiva e direta aos fundamentos centrais do acórdão recorrido – impossibilidade de condenação por força da coisa julgada e o descabimento de restituição de valores à autora, porquanto o demandado é credor da apelante – denota a deficiência da fundamentação recursal, que apegou-se a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em suas razões, aduz a embargante que as alegações deduzidas na origem deveriam ter sido analisadas pelo órgão julgador, em nítida ofensa do direito fundamental de acesso à justiça.

Sustenta que o exame do mérito recursal não esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF.

Sinaliza a ocorrência de contradição, sob o argumento de que, na espécie, cuida-se de aferição do valor da prova em que se fundou o julgamento na origem, e não de reexame de prova, este vedado pela Súmula 7/STJ. Acentua, ainda, que por se tratar de relação de consumo, em que há a possibilidade de inversão do ônus da prova, competiria à empresa fornecer os elementos probatórios suficientes para demonstrar o seu direito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.511 - DF (2014/0194287-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : NILZA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CLEBER VILELA BROSTEL E OUTRO(S)  
GERALDO VIEIRA MALVAR E OUTRO(S)  
OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)  
RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)  
VILMAR MEDEIROS SIMÕES  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA  
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO CSF S/A  
**ADVOGADO** : EIJI JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 536 DO CPC E NO ARTIGO 263 DO RISTJ. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme dispõem os artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, são considerados feriados de carnaval somente a segunda e terça-feira.
3. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, a Quarta-feira de Cinzas é considerado dia útil, não obstante o expediente forense seja limitado ao turno vespertino. Precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Os embargos de declaração não comportam conhecimento, em razão de sua intempestividade.

O prazo legal para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça, conforme dispõem os artigos 536, do CPC, e 263, do RISTJ.

Na hipótese, o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe de 13/2/2015



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sexta-feira), sendo considerado publicado em 18/2/2015 (quarta-feira - fl. 436). Todavia, a petição dos embargos de declaração somente foi protocolizada nesta Corte em 24/2/2015 (terça-feira, fl. 438), quando já ultrapassado o prazo legal.

3. Insta salientar que, nos termos do art. 81, § 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, somente são considerados feriados de carnaval a segunda e terça-feira.

Assim, na forma da jurisprudência desta Corte Superior, a Quarta-feira de Cinzas é considerado dia útil, não obstante o expediente forense seja limitado ao turno vespertino.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE FORENSE. TURNO VESPERTINO. DIA ÚTIL.

1. Não se pode conhecer do presente recurso, em razão da ausência de tempestividade.

2. A publicação do acórdão recorrido deu-se em 8.2.2013, sexta-feira antecedente ao feriado de Carnaval. Por seu turno, a Portaria 5.097/2012/PRES do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi clara, ao estabelecer que no dia 13.2.2013, Quarta-feira de Cinzas, haveria expediente forense somente após as 13 horas, de modo que, a partir dessa data, teve início a contagem do prazo.

3. **Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, considera-se dia útil a Quarta-feira de Cinzas, ainda que o expediente forense tenha sido limitado ao turno vespertino** (EDcl no AgRg no AResp 69.665/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; EDcl no AgRg nos EResp 741.271/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 4/9/2006, p. 223; EDcl no AgRg no AResp 102.695/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; entre outros).

4. Tendo o prazo recursal de 15 (quinze) dias começado a correr em 13.2.2013, quarta-feira, seu termo final se verificou no dia 27.2.2013, quarta-feira, motivo pelo qual o Recurso Especial interposto em 28.2.2013 é manifestamente intempestivo.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1410764/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo de cinco dias para a interposição do agravo interno iniciou-se em 12/2/2010 (sexta-feira) e encerrou-se em 16/2/2010 (terça-feira). Tendo em vista que o termo final recaiu no feriado de carnaval, o prazo foi prorrogado para o dia seguinte, 17/2/2010 (quarta-feira). Dessa forma, imperativo o reconhecimento da intempestividade de recurso protocolado somente em 18/2/2010.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. Nos termos do art. 81, § 2º, III, do RISTJ, é considerado feriado de carnaval somente a segunda e terça-feira, existindo expediente forense na quarta-feira.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1213476/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 13/09/2010)

Dessa sorte, equivoca-se a parte embargante ao apontar, na petição dos embargos de declaração, que o termo inicial do prazo recursal iniciou-se na quinta-feira, dia 19/2/2015.

4. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0194287-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 558.511 / DF**

Números Origem: 00930555020118070001 20110110930550 20110110930550AGS 930555020118070001

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : NILZA FERNANDES DA SILVA                                                                                                          |
| ADVOGADOS | : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)<br>VILMAR MEDEIROS SIMÕES<br>GERALDO VIEIRA MALVAR E OUTRO(S)<br>CLEBER VILELA BROSTEL E OUTRO(S) |
| ADVOGADA  | : RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)                                                                                          |
| AGRAVADO  | : BANCO DO BRASIL S/A                                                                                                               |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)<br>BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA                                                             |
| AGRAVADO  | : BANCO CSF S/A                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : EIJI JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)                                                                                                 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

|            |                                                                                                                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : NILZA FERNANDES DA SILVA                                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS  | : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)<br>VILMAR MEDEIROS SIMÕES<br>GERALDO VIEIRA MALVAR E OUTRO(S)<br>CLEBER VILELA BROSTEL E OUTRO(S)<br>RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) |
| EMBARGADO  | : BANCO DO BRASIL S/A                                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)<br>BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA                                                                                                         |
| EMBARGADO  | : BANCO CSF S/A                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO   | : EIJI JHOANNES YAMASAKI E OUTRO(S)                                                                                                                                             |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.